

Câmara Municipal de Boa Vista
Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 32/17.

Projeto de Lei Nº: 021, de 10 de março de 2017.

Autor: Ver. Aderval da Rocha F. Filho - PLÁTA

Dispõe Sobre:

Normas de segurança de manutenção
de inclusão e de acessibilidade em brinquedos
dos parques infantis localizados em áreas de uso
coletivo e em estabelecimentos de educação infantil
e de ensino fundamental e das outras providências.

Providenciado através do Ofício
nº 102 de 06/06/17
Jabier

Transformado em Lei Municipal

Nº:

1785, de 02 de agosto de 2017

Providenciado através do Ofício
Nº 112 de 13/06/17
Jabier

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.

Nº 4462 DE 10/08/17

PÁG. 38/39.

Providenciado através do Ofício
Nº _____ de ____/____/____

1º Secretário

“Brasil - Do Caburaí ao Chuí”

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04 / 03 / 17

1º Secretário



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO
THIANGUÁ

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11 3 45 M

DO DIA: 10/03/2017

ASS: Aderval da Rocha Ferreira Filho

PROCESSO Nº 32 /2017

PROJETO DE LEI N.º 21



DISPÕE SOBRE NORMAS DE
SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE
INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE
EM BRINQUEDOS DOS PARQUES
INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS
DE USO COLETIVO E EM
ESTABELECIMENTOS DE
EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO
FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança, de manutenção, de inclusão e de acessibilidade em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Art. 3º Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º No caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública.

§ 2º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma, adaptação ou de substituição de aparelhos para atender o disposto no Art. 2º desta Lei.

AO 561 para providências.

Cicero Cândido Tavares da Silva
Chefe de Gabinete Presidência - CMBV

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 10 / 03 / 17

Assinatura





“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
THIANGUÁ



§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o *caput*, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – Revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – Revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – Revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outra madeira;

IV – Lixamento e pintura.

Art. 5º A construção ou adaptação de que trata esta Lei deverá ofertar a todos a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e liberdade para utilização com segurança e autonomia dos espaços e equipamentos existentes, atendendo aos seguintes princípios:

I - Uso equitativo: Característica do equipamento ou elemento espacial que faz com que ele possa ser usado por diversas pessoas, independentemente de idade ou habilidade, proporcionando o mesmo significado de uso para todos e eliminando uma possível segregação e estigmatização.

II - Uso flexível: Característica que faz com que o equipamento ou elemento espacial atenda a uma grande parte das preferências e habilidades das pessoas, viabilizando diferentes maneiras de uso, facilitar a precisão e destreza do usuário e possibilitar o uso de pessoas com diferentes tempos de reação a estímulos;

III - Uso simples e intuitivo: Característica do equipamento ou elemento espacial que possibilita que seu uso seja de fácil compreensão, dispensando, para tal, experiência, conhecimento, habilidades linguísticas ou grande nível de concentração por parte das pessoas;

IV - Informação de fácil percepção: Essa característica dos equipamentos ou elemento espacial faz com que seja redundante e legível quanto a apresentações de informações vitais. Essas informações devem se apresentar em diferentes modos (visuais, verbais, táteis);



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VILA DO
THIANGUÁ



V – Tolerância ao erro: É uma característica que possibilita que se minimizem os riscos e consequências adversas de ações acidentais ou não intencionais na utilização do equipamento ou elemento espacial. Para tal, devem-se agrupar os elementos que apresentam risco, isolando-os ou eliminando-os, empregar avisos de risco ou erro, fornecer opções de minimizar as falhas e evitar ações inconscientes em tarefas que requeiram vigilância.

VI - Baixo esforço físico: Nesse princípio, o equipamento ou elemento espacial deve oferecer condições de ser usado de maneira eficiente e confortável, com o mínimo de fadiga muscular do usuário. Para alcançar esse princípio deve-se: possibilitar que os usuários mantenham o corpo em posição neutra, usar força de operação razoável, minimizar ações repetidas e minimizar a sustentação do esforço físico;

VII - Dimensão e espaço para aproximação e uso: Essa característica diz que o equipamento ou elemento espacial deve ter dimensão e espaço apropriado para aproximação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho de corpo, postura e mobilidade do usuário. Desta forma, deve-se: implantar sinalização em elementos importantes e tornar confortavelmente alcançáveis todos os componentes para usuários sentados ou em pé, acomodar variações de mãos e empunhadura e, por último, implantar espaços adequados para uso de tecnologias assistivas ou assistentes pessoais.

Art. 6º O acesso ao parque infantil e aos brinquedos, a rota entre os equipamentos, as passagens e caminhos, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 7º Regra gerais para os equipamentos que formam os brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*), sem prejuízo das recomendações técnicas de pessoal especializado:

I - Os assentos devem ser equipados com encostos, proteções laterais, apoio para os pés, alças de segurar emborrachada, faixa de segurança, regulação de ângulo de assento e freio;

II - Os escorregadores devem ser formados por grades de proteção, tanto na escada quanto na prancha de deslizar; os seus degraus devem ser fechados e possuir material antiderrapante, além de duas alturas de corrimão com a superfície emborrachada;

III - A gangorra deve ser formada por um assento extra, atrás do assento adaptado, bem como, com dispositivo que possa absorver o impacto com o solo;

IV - O gira-gira deve possuir espaços para cadeira de rodas, acesso por meio de rampas e cinto de segurança ajustável;

Art. 8º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.



**“BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO
THIANGUÁ**

§ 1º Em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido pelo órgão fiscalizador prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º deste artigo será cobrada em dobro.

§ 4º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 9º O órgão competente de que trata o artigo anterior deverá providenciar ampla divulgação do teor da presente lei às instituições, associações e empresas relacionadas diretas ou indiretamente com o tema desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVA DO
THIANGUÁ

JUSTIFICATIVA

“Acidentes em parques infantis põem em risco a vida de crianças. Pelo menos 37 crianças morreram e quase 5 mil ficaram internadas nos últimos 8 anos por causa de acidentes em parquinhos”, essa é a afirmativa do Jornal Bom dia Brasil edição de 05/07/2016. O Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, em seu site oficial, informa que em 22/06/2016 entrou com ação para que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) regulamente, de forma obrigatória, a fabricação de equipamentos e brinquedos voltados a espaços de recreação infantil, como parques e *playgrounds*, instalados em escolas, condomínios e restaurantes e afirma que segundo dados do Sistema de Informações Hospitalares, entre 1998 e 2012, foram registrados no país 6.218 internações e 45 mortes de crianças em virtude de acidentes envolvendo equipamentos de parques infantis. Somente os números de crianças vitimadas já são suficientes para justificar o presente projeto de Lei.

Os Parques Infantis devem ser locais de lazer e integração social para as nossas crianças e devem ser locais pensados, projetados e construídos com total segurança, essa é a proposta que apresentamos para aprovação em forma de projeto de Lei. Os fatores determinantes para a ocorrência de acidentes na infância são o próprio desenvolvimento infantil e a condição ambiental na qual a criança está inserida, dessa forma para minimizarmos a possibilidade e/ou prevenir uma ocorrência em parque infantil que poderá vitimar um de nossos pequenos é observamos na sua construção as normas de segurança que já estão disponíveis mediante estudo da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, normas que serão obrigatórias em todo o Município de Boa Vista a partir da aprovação na câmara e sansão do executivo deste projeto.

Os *playgrounds* proporcionam a criança lazer mediante recreação. A recreação é essencial para o desenvolvimento físico, mental e social do indivíduo; compõe-se de relaxamento do organismo e da mente por meio de atividades físicas e brincadeiras, sendo vitais para o pleno desenvolvimento de qualquer criança. No entanto, para que a criança com algum tipo de limitação usufrua do lazer com segurança, deve-se adequar os locais e equipamentos para transformá-los em ferramentas úteis em vez de obstáculos aos seus usuários, eliminando a discriminação às pessoas incapacitadas, ocasionadas por barreiras físicas e/ou sociais. Quando se fala em adequar ambientes, deve-se falar em acessibilidade, que objetiva atender todas as pessoas, sem esquecer as características de cada um, com a busca de suprimir a discriminação aos usuários e promover sua integração e esse é outro foco do presente projeto. Equipamentos e espaços projetados para que qualquer criança possa brincar livremente em qualquer brinquedo, permitindo a inclusão e integração de todas as crianças no mesmo ambiente.

Segundo o Censo/2010 45.606.048 de brasileiros, 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência (visual, auditiva, motora e mental ou intelectual) em Roraima são 95.774, com percentual de 21,26% do total brasileiro, desses, residentes em Boa Vista em idade de 10 a 14 anos são 3.558 crianças (1.963 meninas e 1.495 meninos). Dados do Censo Escolar indicam crescimento expressivo em relação às matrículas de alunos com deficiência na educação básica regular. Estatísticas indicam que no ano de 2014, 698.768 estudantes especiais estavam



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO
THIANGUÁ

matriculados em classes comuns. Em 1998, cerca de 200 mil pessoas estavam matriculadas na educação básica, sendo apenas 13% em classes comuns. Em 2014, eram quase 900 mil matrículas e 79% delas em turmas comuns, tais números indicam uma tendência cada vez mais crescente de inclusão do aluno que tem algum tipo deficiência nas classes comuns, dessa forma esse projeto ao propor a construção dos parques infantis no Município de Boa Vista que proporcione segurança e, ainda, que seja construído, em toda a sua totalidade, sob os princípios do desenho universal permitirá que todas as crianças possam juntas, independentemente de qualquer restrição, brincar.

No tocante ao aspecto legal do presente projeto verificamos que o lazer constitui um dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, em seu Art. 6º, cabendo ao município, a competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, Art. 30, inciso VIII, fixando sua responsabilidade para estabelecer a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, Art. 182, e para garantir, a todos, em conjunto com a coletividade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, Art. 225. É pacífico o entendimento da competência dos Estados em legislar concorrentemente com a união nos termos do Art. 24 Constituição Federal, competência estendida aos municípios nos termos do inciso II do Art. 30. Ratificando esse entendimento a Lei Orgânica do Município de Boa Vista listou como competência do Município (Art. 8º, IV) “suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber”, bem como, ao Fixar a competência da Câmara Municipal (art. 15, I) ratificou “assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual”, ficando cristalino a legalidade e a constitucionalidade da proposta.

A aprovação e sanção deste projeto de Lei será um ato de amor para com aqueles que são o futuro de nosso município. Quem ama protege. Quem ama cuida. Nossas crianças precisam de um espaço lúdico livre de perigos a sua integridade física. Um espaço que possa ser utilizados por toda criança, sem qualquer constrangimento, pois o brinquedo de um poderá ser usado por todos.

Gabinete do Vereador, Boa Vista/RR 10 de Março de 2017.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO

Vereador - PSD

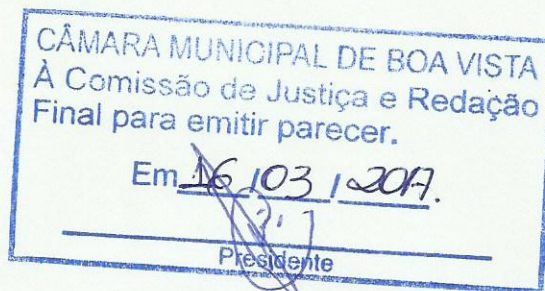


Estado de Roraima

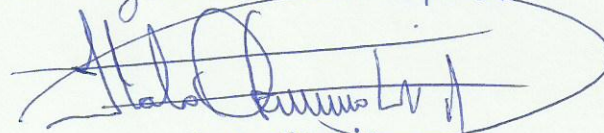


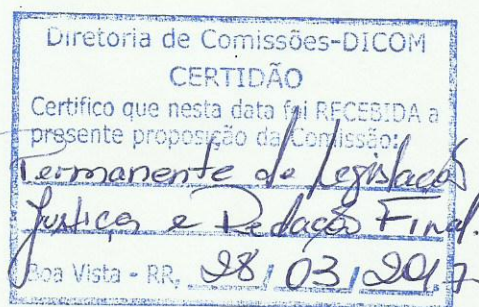
Câmara Municipal de Boa Vista

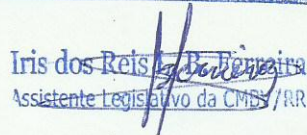
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Designo a relatoria do referido
PROJETO DE LEI a vereadora
Aline Rezende em 17/03/17


Ítalo Otávio
Vereador




Iris dos Reis
Assistente Legislativo da CMDS/RR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, DO INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021/2017 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

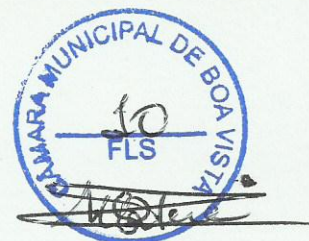
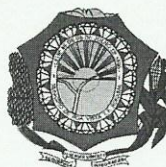
MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

Boa Vista-RR, 24 de Março 2017.


ALINE MARIA DE MENEZES REZENDE CHAGAS

Relatora



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART .79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA, VEREADORA ALINE REZENDE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021, DE 10 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA F. FILHO - VÁVA, NO QUE DISPÕE SOBRE : “NORMAS DE SEGURANÇA DE MANUTENÇÃO DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, XX DE MARÇO DE 2017


ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE


RONDINELE TAMBASA
SECRETÁRIO


ALINE REZENDE
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA



AS DEZESSETE HORAS DO DIA VINTE E QUATRO MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, ÍTALO OTÁVIO – PRESIDENTE, RONDINELE TAMBASA – SECRETÁRIO E ALINE REZENDE MEMBRO . ABERTURA:HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 021 , DE 10 DE MARÇO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA F. FILHO – VÁVA , QUE DISPÕE SOBRE: **“NORMAS DE SEGURANÇA DE MANUTENÇÃO DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADO. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR.XX

ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
SECRETÁRIO

ALINE REZENDE
MEMBRO



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras, Urbanização,
Transportes, Habitação e Serviços
Públicos, para emitir PARECER.
Em 29/03/2017

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA
presente proposição da Comissão
Permanente de Obras, Urbaniza-
ção, Transportes, Habitação e Ser. Públicos
Boa Vista - RR, 03/04/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021, DE 10 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA F. FILHO - VAVÁ, QUE DISPÕE SOBRE: "NORMAS DE SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL AO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE SE ENCONTRA REVESTIDO DE LEGALIDADE, CONFORME PREVISÃO NOS ARTIGOS 8, e 15 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 03 DE ABRIL DE 2017.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



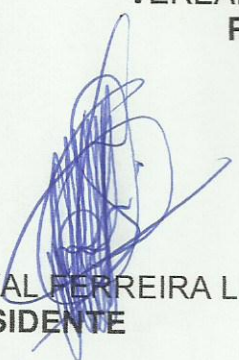
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021, DE 10 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA F. FILHO - VAVÁ, QUE DISPÕE SOBRE: "NORMAS DE SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 05 DE ABRIL DE 2017.


VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE


VER. GENTILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



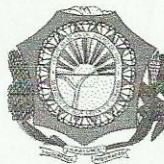
**“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATA

ÀS DEZ HORAS DO DIA CINCO DE ABRIL DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDAZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – VICE PRESIDENTE, E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

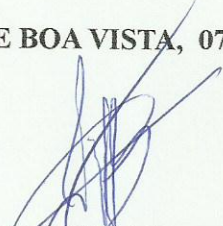
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 020, DE 07 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RONDINELE DE SOUSA OLIVEIRA, QUE DISPÕE SOBRE: “A INSTALAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO E LIXEIRAS NAS FEIRAS LIVRES NOS HORÁRIOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 021, DE 10 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA F. FILHO - VAVÁ, QUE DISPÕE SOBRE: “NORMAS DE SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 022, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA DO BAIRRO PINTOLANDIA – ARCOMP/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 026, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE: INSTITUI A “CAMPANHA IGARAPÉS URBANOS LIMPOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI



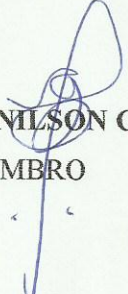
**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O
SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A
PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA
COMISSÃO. XX
XXXX.

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 07 DE ABRIL DE 2017.


VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE / RELATOR


VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



Estado de Roraima

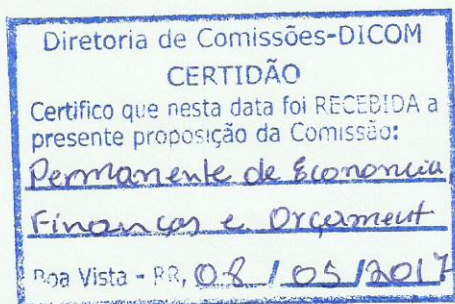
Câmara Municipal de Boa Vista

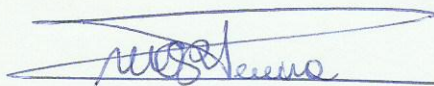
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento



Anexo a relatoria
do referido Projeto
em 25/04/17


Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -
Presidente - CEOF (CMBV)







ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 021/2017, DE 10 DE MARÇO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA F. FILHO, QUE DISPOE SOBRE: “**NORMAS DE SEGURANÇA DE MANUTENÇÃO DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” .

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI SE ENCONTRA REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

Boa Vista, 03 de maio de 2017

VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PRESENTE PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021/2017, DE 10 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA F. FILHO, QUE DISPÕE SOBRE: “NORMAS DE SEGURANÇA DE MANUTENÇÃO DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORAVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA

É O PARECER

VER. WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



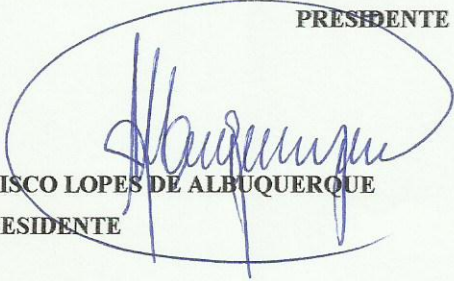
COMISSÃO PERMANENTE

ATA

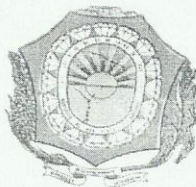
ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA 03 DE MAIO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES WAGNER SILVA FEITOSA - PRESIDENTE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE - VICE PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA - MEMBRO. **ABERTURA:** HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA,, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 021/2017, DE 10 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA F. FILHO, QUE: “NORMAS DE SEGURANÇA DE MANUNTENÇÃO DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” .**

O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO. XXXXXX PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 03 DE MAIO DE 2017.


WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR LINOBERG ALMEIDA

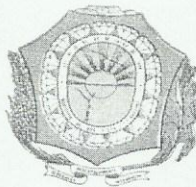


EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 /2017

Nos termos do Art. 119 §1º, Inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, através do Vereador que esta subscreve, apresento a Vossa Excelência a proposta de duas **EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 021, de 10 de março de 2017, QUE “DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,”** de autoria do Vereador Vavá do Thianguá, que modificam o Art. 2º e Art. 5º, inciso IV, do citado Projeto de Lei da seguinte forma:

Onde se lê: “Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.”

Deve se lê: “Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*) da Associação Brasileira de Normas Técnicas/e combinado com o art. 42, inciso II, da Lei Federal nº 13.146/15 que garante a pessoa com deficiência acesso ao lazer em igualdade com as demais pessoas, bem como, atividades culturais e desportivas em formato acessível.”



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR LINOBERG ALMEIDA



Onde se lê: "Art. 5º (...)

(...)

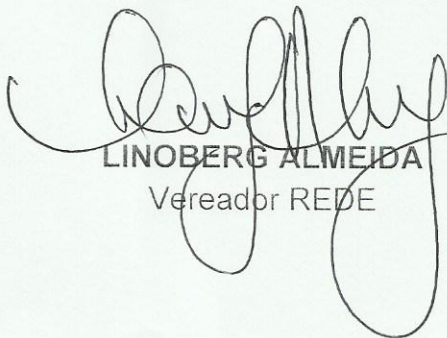
IV – Informação de fácil percepção: Essa característica dos equipamentos ou elementos espaciais faz com que seja redundante e legível quanto a apresentações de informações vitais. Essas informações devem se apresentar em diferentes modos (visuais, verbais, táteis);"

Deve se lê: "Art. 5º (...)

(...)

IV – Informação de fácil percepção: Essa característica dos equipamentos ou elementos espaciais faz com que seja redundante e legível quanto as apresentações de informações vitais. Essas informações devem se apresentar em diferentes modos (visuais, verbais, táteis) e efetivamente conter placas indicativas com a informação: Brinquedo para criança com deficiência e/ou mobilidade reduzida."

Boa Vista, 16 de maio de 2017.


LINOBERG ALMEIDA
Vereador REDE

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO,
EM 16 / 05 / 17
20:05
Assinatura

Matéria : Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 021/2017
Autoria : Professor Linoberg

Ementa : Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 021/2017

Reunião : 31ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 23/05/2017 - 12:43:28 às 12:44:05

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 19 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:43:46
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	12:43:38
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	12:43:47
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:43:31
27	Genilson Costa	SD	Sim	12:43:43
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	12:43:38
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:43:35
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:43:35
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	12:43:43
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:43:32
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	12:43:44
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:43:43
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:43:41
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:43:37
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:43:37
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	SD	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:43:35
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	12:43:38
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:43:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque

Ementa : DISPÕE SOBRE: NORMAS DE SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 31ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 23/05/2017 - 12:46:04 às 12:49:12

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 19 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:46:41
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	12:47:09
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	12:46:19
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:46:11
27	Genilson Costa	SD	Sim	12:47:12
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	12:46:12
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:46:30
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:46:17
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	12:47:13
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:46:07
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	12:46:23
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:47:33
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:47:42
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:46:11
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:47:58
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	SD	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:46:11
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	12:46:15
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:47:13

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

18

0

18

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 021/2017

Autoria : Vavá do Thianguá

Ementa : DISPÕE SOBRE: NORMAS DE SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 35ª Sessão Ordinária - 1º Período/2017

Data : 06/06/2017 - 11:25:12 às 11:26:13

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 20 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:25:33
2	Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:25:19
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:25:17
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:25:48
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:25:41
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:25:52
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:25:59
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:25:49
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:25:26
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:25:21
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:25:21
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:25:24
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:25:44
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:25:18
35	Rondinele Tambasa	SD	Sim	11:25:25
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:25:21
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:25:23
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:25:19

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

18

0

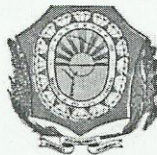
18

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 10 DE MARÇO DE 2017.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE
SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE
INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM
BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS
LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO
COLETIVO E EM
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL E DE ENSINO
FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

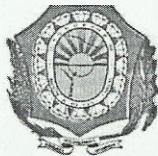
LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança, de manutenção, de inclusão e de acessibilidade em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Art. 3º Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º No caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 2º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma, adaptação ou de substituição de aparelhos para atender o disposto no Art. 2º desta Lei.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o *caput*, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outra madeira;

IV – lixamento e pintura.

Art. 5º A construção ou adaptação de que trata esta Lei deverá ofertar a todos a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e liberdade para utilização com segurança e autonomia dos espaços e equipamentos existentes, atendendo aos seguintes princípios:

I - uso equitativo: característica do equipamento ou elemento espacial que faz com que ele possa ser usado por diversas pessoas, independentemente de idade ou habilidade, proporcionando o mesmo significado de uso para todos e eliminando uma possível segregação e estigmatização.

II - uso flexível: característica que faz com que o equipamento ou elemento espacial atenda a uma grande parte das preferências e habilidades das pessoas, viabilizando diferentes maneiras de uso, facilitar a precisão e destreza do usuário e possibilitar o uso de pessoas com diferentes tempos de reação a estímulos;

III - uso simples e intuitivo: característica do equipamento ou elemento espacial que possibilita que seu uso seja de fácil compreensão, dispensando, para tal, experiência, conhecimento, habilidades linguísticas ou grande nível de concentração por parte das pessoas;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



IV - informação de fácil percepção: essa característica dos equipamentos ou elemento espacial faz com que seja redundante e legível quanto a apresentações de informações vitais. Essas informações devem se apresentar em diferentes modos (visuais, verbais, táteis);

V - tolerância ao erro: é uma característica que possibilita que se minimizem os riscos e consequências adversas de ações acidentais ou não intencionais na utilização do equipamento ou elemento espacial. Para tal, devem-se agrupar os elementos que apresentam risco, isolando-os ou eliminando-os, empregar avisos de risco ou erro, fornecer opções de minimizar as falhas e evitar ações inconscientes em tarefas que requeiram vigilância.

VI - baixo esforço físico: nesse princípio, o equipamento ou elemento espacial deve oferecer condições de ser usado de maneira eficiente e confortável, com o mínimo de fadiga muscular do usuário. Para alcançar esse princípio deve-se: possibilitar que os usuários mantenham o corpo em posição neutra, usar força de operação razoável, minimizar ações repetidas e minimizar a sustentação do esforço físico;

VII - dimensão e espaço para aproximação e uso: essa característica diz que o equipamento ou elemento espacial deve ter dimensão e espaço apropriado para aproximação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho de corpo, postura e mobilidade do usuário. Desta forma, deve-se: implantar sinalização em elementos importantes e tornar confortavelmente alcançáveis todos os componentes para usuários sentados ou em pé, acomodar variações de mãos e empunhadura e, por último, implantar espaços adequados para uso de tecnologias assistivas ou assistentes pessoais.

Art. 6º O acesso ao parque infantil e aos brinquedos, a rota entre os equipamentos, as passagens e caminhos, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 7º Regra gerais para os equipamentos que formam os brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*), sem prejuízo das recomendações técnicas de pessoal especializado:

I - Os assentos devem ser equipados com encostos, proteções laterais, apoio para os pés, alças de segurar emborrachada, faixa de segurança, regulagem de ângulo de assento e freio;

II - Os escorregadores devem ser formados por grades de proteção, tanto na escada quanto na prancha de deslizar; os seus degraus devem ser fechados e possuir material antiderrapante, além de duas alturas de corrimão com a superfície emborrachada;

III - A gangorra deve ser formada por um assento extra, atrás do assento adaptado, bem como, com dispositivo que possa absorver o impacto com o solo;

IV - O gira-gira deve possuir espaços para cadeira de rodas, acesso por meio de rampas e cinto de segurança ajustável;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 8º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

§ 1º Em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido pelo órgão fiscalizador prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º deste artigo será cobrada em dobro.

§ 4º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 9º O órgão competente de que trata o artigo anterior deverá providenciar ampla divulgação do teor da presente lei às instituições, associações e empresas relacionadas diretas ou indiretamente com o tema desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Boa Vista - RR, 06 de junho de 2017.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 102/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 021/2017.

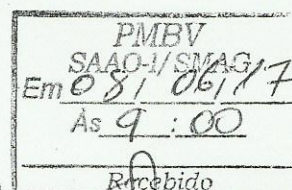
Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 021, de 10 de março de 2017, que dispõe sobre: Normas de segurança e manutenção de inclusão e acessibilidade em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental e dá outras providências.

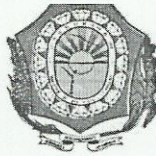
Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Quome



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 10 DE MARÇO DE 2017.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE
SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE
INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM
BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS
LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO
COLETIVO E EM
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL E DE ENSINO
FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança, de manutenção, de inclusão e de acessibilidade em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*) da Associação Brasileira de Normas Técnicas e combinado com o Art. 42, inciso II, da Lei Federal nº 13.146/15 que garante a pessoa com deficiência acesso ao lazer em igualdade com as demais pessoas, bem como, atividades culturais e desportivas em formato acessível.

Art. 3º Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º No caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 2º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma, adaptação ou de substituição de aparelhos para atender o disposto no Art. 2º desta Lei.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o *caput*, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outra madeira;

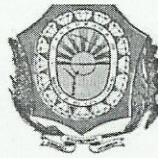
IV – lixamento e pintura.

Art. 5º A construção ou adaptação de que trata esta Lei deverá ofertar a todos a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e liberdade para utilização com segurança e autonomia dos espaços e equipamentos existentes, atendendo aos seguintes princípios:

I - uso equitativo: característica do equipamento ou elemento espacial que faz com que ele possa ser usado por diversas pessoas, independentemente de idade ou habilidade, proporcionando o mesmo significado de uso para todos e eliminando uma possível segregação e estigmatização.

II - uso flexível: característica que faz com que o equipamento ou elemento espacial atenda a uma grande parte das preferências e habilidades das pessoas, viabilizando diferentes maneiras de uso, facilitar a precisão e destreza do usuário e possibilitar o uso de pessoas com diferentes tempos de reação a estímulos;

III - uso simples e intuitivo: característica do equipamento ou elemento espacial que possibilita que seu uso seja de fácil compreensão, dispensando, para tal, experiência, conhecimento, habilidades linguísticas ou grande nível de concentração por parte das pessoas;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



IV - informação de fácil percepção: essa característica dos equipamentos ou elemento espacial faz com que seja redundante e legível quanto a apresentações de informações vitais. Essas informações devem se apresentar em diferentes modos (visuais, verbais, táteis) **e efetivamente conter placas indicativas com as informações: Brinquedo para criança com deficiência e/ou mobilidade reduzida;**

V - tolerância ao erro: é uma característica que possibilita que se minimizem os riscos e consequências adversas de ações acidentais ou não intencionais na utilização do equipamento ou elemento espacial. Para tal, devem-se agrupar os elementos que apresentam risco, isolando-os ou eliminando-os, empregar avisos de risco ou erro, fornecer opções de minimizar as falhas e evitar ações inconscientes em tarefas que requeiram vigilância.

VI - baixo esforço físico: nesse princípio, o equipamento ou elemento espacial deve oferecer condições de ser usado de maneira eficiente e confortável, com o mínimo de fadiga muscular do usuário. Para alcançar esse princípio deve-se: possibilitar que os usuários mantenham o corpo em posição neutra, usar força de operação razoável, minimizar ações repetidas e minimizar a sustentação do esforço físico;

VII - dimensão e espaço para aproximação e uso: essa característica diz que o equipamento ou elemento espacial deve ter dimensão e espaço apropriado para aproximação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho de corpo, postura e mobilidade do usuário. Desta forma, deve-se: implantar sinalização em elementos importantes e tornar confortavelmente alcançáveis todos os componentes para usuários sentados ou em pé, acomodar variações de mãos e empunhadura e, por último, implantar espaços adequados para uso de tecnologias assistivas ou assistentes pessoais.

Art. 6º O acesso ao parque infantil e aos brinquedos, a rota entre os equipamentos, as passagens e caminhos, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 7º Regra gerais para os equipamentos que formam os brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*), sem prejuízo das recomendações técnicas de pessoal especializado:

I - Os assentos devem ser equipados com encostos, proteções laterais, apoio para os pés, alças de segurar emborrachada, faixa de segurança, regulagem de ângulo de assento e freio;

II - Os escorregadores devem ser formados por grades de proteção, tanto na escada quanto na prancha de deslizar; os seus degraus devem ser fechados e possuir material antiderrapante, além de duas alturas de corrimão com a superfície emborrachada;

III - A gangorra deve ser formada por um assento extra, atrás do assento adaptado, bem como, com dispositivo que possa absorver o impacto com o solo;

IV - O gira-gira deve possuir espaços para cadeira de rodas, acesso por meio de rampas e cinto de segurança ajustável;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 8º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

§ 1º Em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido pelo órgão fiscalizador prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º deste artigo será cobrada em dobro.

§ 4º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 9º O órgão competente de que trata o artigo anterior deverá providenciar ampla divulgação do teor da presente lei às instituições, associações e empresas relacionadas diretas ou indiretamente com o tema desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Boa Vista - RR, 06 de junho de 2017.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 112/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 021/2017 - Corrigido.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 021, de 10 de março de 2017, que dispõe sobre: Normas de segurança e manutenção de inclusão e acessibilidade em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental e dá outras providências, foi enviada a Vossa Excelência sem que tivesse sido colocado a emenda modificativa aprovada, por esse motivo estamos reenviando o referido autógrafo devidamente corrigido.

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

GABEXEC - Superintendência

DATA: 14/06/2017

HORA: 13:15

Ass.: _____

Dionizia Pinheiro Pereira
Dionizia Pinheiro Pereira
Assistente Municipal
Mat. 01563

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

OFÍCIO nº 23082/2017 - PGM/PROADL

Boa Vista, 31 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

NESTA/

Assunto: Resposta ao Ofício nº 164/2017/SGL/CMBV.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 164/2017/SGL/CMBV, de 24 de julho de 2017, segue abaixo os números de Lei solicitados para sanção e publicação.

Lei nº 1.776- PL nº 033/2017 - Legislativo

Lei nº 1.784- PL nº 019/2017 - Legislativo

Lei nº 1.785- PL nº 021/2017 - Legislativo

Lei nº 1.786- PL nº 026/2017 - Legislativo

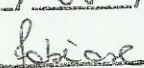
Em tempo, informo que o PL nº 48/2017 - Legislativo, ainda se encontra dentro do prazo para sanção ou veto por parte deste Poder Executivo, uma vez que durante o recesso Legislativo os prazos são suspensos.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
Procurador do Município
Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:10
DO DIA: 01/08/17
ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 02 / 08 / 2017

Assinatura



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 1.785, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**NORMAS DE SEGURANÇA, DE
MANUTENÇÃO, DE INCLUSÃO E DE
ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS
DOS PARQUES INFANTIS
LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO
COLETIVO E EM
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL E DE ENSINO
FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança, de manutenção, de inclusão e de acessibilidade em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*) da Associação Brasileira de Normas Técnicas e combinado com o Art. 42, inciso II, da Lei Federal nº 13.146/15 que garante a pessoa com deficiência acesso ao lazer em igualdade com as demais pessoas, bem como, atividades culturais e desportivas em formato acessível.

Art. 3º Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º No caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 2º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma, adaptação ou de substituição de aparelhos para atender o disposto no Art. 2º desta Lei.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o *caput*, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outra madeira;

IV – lixamento e pintura.

Art. 5º A construção ou adaptação de que trata esta Lei deverá ofertar a todos a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e liberdade para utilização com segurança e autonomia dos espaços e equipamentos existentes, atendendo aos seguintes princípios:

I - uso equitativo: característica do equipamento ou elemento espacial que faz com que ele possa ser usado por diversas pessoas, independentemente de idade ou habilidade, proporcionando o mesmo significado de uso para todos e eliminando uma possível segregação e estigmatização.

II - uso flexível: característica que faz com que o equipamento ou elemento espacial atenda a uma grande parte das preferências e habilidades das pessoas, viabilizando diferentes maneiras de uso, facilitar a precisão e destreza do usuário e possibilitar o uso de pessoas com diferentes tempos de reação a estímulos;



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



III - uso simples e intuitivo: característica do equipamento ou elemento espacial que possibilita que seu uso seja de fácil compreensão, dispensando, para tal, experiência, conhecimento, habilidades linguísticas ou grande nível de concentração por parte das pessoas;

IV - informação de fácil percepção: essa característica dos equipamentos ou elemento espacial faz com que seja redundante e legível quanto a apresentações de informações vitais. Essas informações devem se apresentar em diferentes modos (visuais, verbais, táteis) e efetivamente conter placas indicativas com as informações: Brinquedo para criança com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

V - tolerância ao erro: é uma característica que possibilita que se minimizem os riscos e consequências adversas de ações acidentais ou não intencionais na utilização do equipamento ou elemento espacial. Para tal, devem-se agrupar os elementos que apresentam risco, isolando-os ou eliminando-os, empregar avisos de risco ou erro, fornecer opções de minimizar as falhas e evitar ações inconscientes em tarefas que requeiram vigilância.

VI - baixo esforço físico: nesse princípio, o equipamento ou elemento espacial deve oferecer condições de ser usado de maneira eficiente e confortável, com o mínimo de fadiga muscular do usuário. Para alcançar esse princípio deve-se: possibilitar que os usuários mantenham o corpo em posição neutra, usar força de operação razoável, minimizar ações repetidas e minimizar a sustentação do esforço físico;

VII - dimensão e espaço para aproximação e uso: essa característica diz que o equipamento ou elemento espacial deve ter dimensão e espaço apropriado para aproximação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho de corpo, postura e mobilidade do usuário. Desta forma, deve-se: implantar sinalização em elementos importantes e tornar confortavelmente alcançáveis todos os componentes para usuários sentados ou em pé, acomodar variações de mãos e empunhadura e, por último, implantar espaços adequados para uso de tecnologias assistivas ou assistentes pessoais.

Art. 6º O acesso ao parque infantil e aos brinquedos, a rota entre os equipamentos, as passagens e caminhos, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 7º Regra gerais para os equipamentos que formam os brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*), sem prejuízo das recomendações técnicas de pessoal especializado:

I - Os assentos devem ser equipados com encostos, proteções laterais, apoio para os pés, alças de segurar emborrachada, faixa de segurança, regulagem de ângulo de assento e freio;

II - Os escorregadores devem ser formados por grades de proteção, tanto na escada quanto na prancha de deslizar; os seus degraus devem ser fechados e possuir material antiderrapante, além de duas alturas de corrimão com a superfície emborrachada;



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



III - A gangorra deve ser formada por um assento extra, atrás do assento adaptado, bem como, com dispositivo que possa absorver o impacto com o solo;

IV - O gira-gira deve possuir espaços para cadeira de rodas, acesso por meio de rampas e cinto de segurança ajustável;

Art. 8º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

§ 1º Em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido pelo órgão fiscalizador prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º deste artigo será cobrada em dobro.

§ 4º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 9º O órgão competente de que trata o artigo anterior deverá providenciar ampla divulgação do teor da presente lei às instituições, associações e empresas relacionadas diretas ou indiretamente com o tema desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2017.

MAURÍCIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 207/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Publicação de Lei Promulgada.

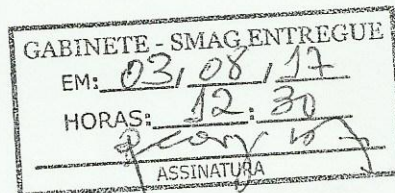
Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicito a devida publicação no Diário Oficial do Município da Lei Municipal n.º 1.785 de 02 de agosto de 2017, promulgada por este Poder Legislativo.

Informo ainda o envio da referida Lei para o e-mail diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



LEI:

Art. 1º. O art. 4º, da Lei nº 1.764/2017, de 24 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros aplicados a partir do dia 1º de março de 2017."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.785, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

NORMAS DE SEGURANÇA, DE MANUTENÇÃO, DE INCLUSÃO E DE ACESSIBILIDADE EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO E EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança, de manutenção, de inclusão e de acessibilidade em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground) da Associação Brasileira de Normas Técnicas e combinado com o Art. 42, inciso II, da Lei Federal nº 3.146/15 que garante a pessoa com deficiência acesso ao lazer em igualdade com as demais pessoas, bem como, atividades culturais e desportivas em formato acessível.

Art. 3º Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º No caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública.

§ 2º Da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma, adaptação ou de substituição de aparelhos para atender o disposto no Art. 2º desta Lei.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o caput, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, de-

vem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I - revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II - revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outra madeira;

IV - lixamento e pintura.

Art. 5º A construção ou adaptação de que trata esta Lei deverá ofertar a todos a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e liberdade para utilização com segurança e autonomia dos espaços e equipamentos existentes, atendendo aos seguintes princípios:

I - uso equitativo: característica do equipamento ou elemento espacial que faz com que ele possa ser usado por diversas pessoas, independentemente de idade ou habilidade, proporcionando o mesmo significado de uso para todos e eliminando uma possível segregação e estigmatização.

II - uso flexível: característica que faz com que o equipamento ou elemento espacial atenda a uma grande parte das preferências e habilidades das pessoas, viabilizando diferentes maneiras de uso, facilitar a precisão e destreza do usuário e possibilitar o uso de pessoas com diferentes tempos de reação a estímulos;

III - uso simples e intuitivo: característica do equipamento ou elemento espacial que possibilita que seu uso seja de fácil compreensão, dispensando, para tal, experiência, conhecimento, habilidades linguísticas ou grande nível de concentração por parte das pessoas;

IV - informação de fácil percepção: essa característica dos equipamentos ou elemento espacial faz com que seja redundante e legível quanto a apresentações de informações vitais. Essas informações devem se apresentar em diferentes modos (visuais, verbais, táteis) e efetivamente conter placas indicativas com as informações: Brinquedo para criança com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

V - tolerância ao erro: é uma característica que possibilita que se minimizem os riscos e consequências adversas de ações acidentais ou não intencionais na utilização do equipamento ou elemento espacial. Para tal, devem-se agrupar os elementos que apresentam risco, isolando-os ou eliminando-os, empregar avisos de risco ou erro, fornecer opções de minimizar as falhas e evitar ações inconscientes em tarefas que requeiram vigilância.

VI - baixo esforço físico: nesse princípio, o equipamento ou elemento espacial deve oferecer condições de ser usado de maneira eficiente e confortável, com o mínimo de fadiga muscular do usuário. Para alcançar esse princípio deve-se: possibilitar que os usuários mantenham o corpo em posição neutra, usar força de operação razoável, minimizar ações repetidas e minimizar a sustentação do esforço físico;

VII - dimensão e espaço para aproximação e uso: essa característica diz que o equipamento ou elemento espacial deve ter dimensão e espaço apropriado para aproximação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho de corpo, postura e mobilidade do usuário. Desta forma, deve-se: implantar sinalização em elementos importantes e tornar confortavelmente alcançáveis todos os componentes para usuários sentados ou em pé, acomodar variações de mãos e empunhadura e, por último, implantar espaços adequados para uso de tecnologias assistivas ou assistentes pessoais.

Art. 6º O acesso ao parque infantil e aos brinquedos, a rota entre os equipamentos, as passagens e caminhos, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas

normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 7º Regra gerais para os equipamentos que formam os brinquedos dos parques infantis (playgrounds), sem prejuízo das recomendações técnicas de pessoal especializado:

I - Os assentos devem ser equipados com encostos, proteções laterais, apoio para os pés, alças de segurar emborrachada, faixa de segurança, regulagem de ângulo de assento e freio;

II - Os escorregadores devem ser formados por grades de proteção, tanto na escada quanto na prancha de deslizar; os seus degraus devem ser fechados e possuir material antiderrapante, além de duas alturas de corrimão com a superfície emborrachada;

III - A gangorra deve ser formada por um assento extra, atrás do assento adaptado, bem como, com dispositivo que possa absorver o impacto com o solo;

IV - O gira-gira deve possuir espaços para cadeira de rodas, acesso por meio de rampas e cinto de segurança ajustável;

Art. 8º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

§ 1º Em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido pelo órgão fiscalizador prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º deste artigo será cobrada em dobro.

§ 4º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 9º O órgão competente de que trata o artigo anterior deverá providenciar ampla divulgação do teor da presente lei às instituições, associações e empresas relacionadas diretas ou indiretamente com o tema desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.786, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

INSTITUI A "CAMPAINHA IGARAPÉS URBANOS LIMPOS" NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, através da presente Lei Municipal, a "Campanha Igarapés Urbanos Limpos" a ser realizada anualmente, preferencialmente na semana do dia

05 de junho, data comemorativa do Dia Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º - Durante a "Campanha Igarapés Urbanos Limpos" deverão ser realizados mutirões de limpeza, palestras de conscientização, campanhas educativas por meios de folhetos e cartilhas explicativas, com o objetivo de mobilizar e conscientizar a população sobre a importância de preservar a limpeza nos igarapés de Boa Vista.

Art. 3º - As palestras de conscientização, folhetos e cartilhas explicativas ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Boa Vista, que deverá distribuir esse material em áreas próximas aos igarapés, assim como promover palestras nesses locais.

Art. 4º - As limpezas nos igarapés ficará a cargo da Secretaria Municipal de Limpeza Pública.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 798/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o art. 88, da Lei nº 458, de 01 de junho de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor Rômulo de Oliveira do Nascimento - Auxiliar Legislativo B-01, especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 10808, do quadro de pessoal estatutário desta Casa Legislativa, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º (primeiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 01.03.2011 a 05.04.2017, a ser usufruída no período de 01.09.17 a 29.11.17, conforme o Processo nº 118/2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista - RR, 07 de agosto de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

